

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ORÇAMENTO E FINANÇAS Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO:

ADITIVO EM CONTRATO DE N. 036/2018 – SEMSA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

PARECER N°: 008-11/2018- NTLC - STM, de 29/11/2018

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre ROSINALVA BARROZO e MUNICÍPIO DE SANTARÉM para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 039/2018-SENISA a Secretaria Municipal de Saúde alugou o imóvel em que funciona a unidade básica de saúde – UBS do Bairro da Esperança, em plena vigência. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, estendendo o prazo até 31/12/2019.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentarios, exceto quanto aos relativos:

II-à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições



mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Will Municip

Artigo 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M.

Jefferson Lima B Assessor Jurídico NTLC Advoçado OAB/PA 4993